Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 098, de 18 de outubro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.998	18.10.10	

Institui, o Estatuto do pedestre no Município de Mococa.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ____ de _____de 2010, **APROVOU o Projeto de Lei nº _____/2010**, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa, o Estatuto do Pedestre, sobre os direitos e deveres dos pedestres, no uso do espaço público na forma desta lei.

§ 1º – Na aplicação desta Lei, o pedestre será considerado em suas especificidades relativamente a sua faixa etária, seu porte físico, sua capacidade auditiva, visual e de locomoção.

§ 2º – Os direitos e deveres estabelecidos por esta Lei estendem-se à pessoa que transita em cadeiras de rodas.

Art. 2.º- O pedestre tem direito a:

I – priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos.

II - segurança, conforto e tranqüilidade.

III – ambiente limpo e saudável.

IV – conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano.

V – sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeiras de rodas.

VI – educação para o comportamento no trânsito.

VII – sistema de sinalização eficiente.

VIII – sinalização que lhe permita a travessia de via, de um lado a outro, sem interrupção.

IX – alerta contra risco a sua integridade.

X – instalações sanitárias de uso gratuito.

XI – abrigos contra intempéries.

XII – zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem "oásis de pedestres", para circulação exclusiva destes.

XIII – informação sobre:

a) locais públicos para a prática de esportes.

b) acesso a serviços de utilidade pública.

c) condições de iluminação, pavimentação, conservação, escoamento de água pluvial dos logradouros públicos.

d) índices de ocorrência de acidentes, assaltos e violência física nos logradouros públicos.

e) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeiras de rodas ou por meio de transporte público, incluindo os tipos de informação previstos nas alíneas de "a" a "d" deste inciso..

XIV – comunicação, para o poder público, de suas reclamações e denúncias.:

Art. 3.º- São deveres do pedestre:.

I – comportar-se de modo a não impedir a terceiros o exercício dos direitos previstos no art. 2º .

II - atender a sinalização de trânsito.

III – proceder de modo respeitoso relativamente ao motorista e ao tráfego de veículos.

Art. 4º- Fica instituído o Conselho Municipal dos Pedestres, de caráter consultivo e fiscalizador, composto por um representante de cada órgão ou entidade discriminado a seguir .

I – Câmara Municipal de Mococa.

II - Departamento Municipal de Trânsito.

III – entidade representativa da população.

IV – entidade representativa dos portadores de necessidades especiais no município.

V – entidade representativa dos idosos.

VI – entidade representativa da criança e do adolescente.

Art. 5º- Compete ao Conselho Municipal de Pedestres:

I – cumprir e fazer cumprir este Estatuto .

II - responder a consultas relativas a aplicação no disposto nesta Lei.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de outubro de 2010.

FRACISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por 09 votos F.
Sessão 21/11 / 20.11
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 09 votos F.
Sessão 05/12 / 20.11
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Justificativa

Muito se fala do trânsito nos dias de hoje. Existe muita preocupação por parte do Poder Público no que diz respeito a adequação das cidades para o fluxo de veículos. Todavia, nem sempre o pedestre é inserido nas decisões políticas governamentais.

A cidade pertence aos cidadãos e especialmente para sua maioria, portanto é preciso assegurar território para os pedestres urbanos. É necessário que hja um novo paradigma de mobilidade, priorizando o transporte coletivo e possibilitando áreas mais adequadas para os pedestres urbanos.

A cidade é um lugar histórico, econômico, habitacional e é fundamental aprender a desfrutar dela com civilidade e cuidado com os pedestres, fazendo com que a cidade os acolha ao invés de maltratá-los, razão pela qual peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de outubro de 2010.

FRACISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1200/2010.

PROJETO DE LEI Nº. 098/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de outubro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1200/2010.

PROJETO DE LEI Nº. 098/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 10 / 2010.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 10 / 2010.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson R. Gusso

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 10 / 2010.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº1.200/2010.

PROJETO DE LEI Nº098/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 11 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Relator

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 06/12/2010 10:26 por FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO | DATA | RUBRICA
3676 | 09.12.10

IBAM

PARECER

Nº 1768/2010[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Estatuto do Pedestre. Iniciativa parlamentar. Incompetência e vício de iniciativa. Matéria de competência da União. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 98/2010, de autoria parlamentar, que institui o Estatuto do pedestre no Município.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei em exame não pode prosperar, por vício de competência e iniciativa.

A matéria do PL diz respeito ao trânsito, que está regulada no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, que trata nos artigos 68 a 71 dos direitos e deveres do pedestre, sendo, portanto, desnecessária a disciplina municipal, que constitui violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

Ademais, no que concerne à criação de conselho, é sabido que os Conselhos Municipais pertencem à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, e da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

[1]PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Por fim, é de se observar que o art. 6º da propositura em análise afronta o Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que assina prazo ao Executivo para exercício de seu poder regulamentar, o que não lhe é permitido, conforme reiteradas vezes decidido pelo E. STF.

Face ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 98/2010, de iniciativa parlamentar, que institui o Estatuto do Pedestre no Município, contém vícios de competência e iniciativa, não merecendo aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.200/2010.

PROJETO DE LEI Nº.098/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Tendo em vista o Ato nº.259/2011, que dispõe sobre a composição dos membros das Comissões Permanentes para o biênio 2011/2012, conforme o Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de fev. de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.200/2010.

PROJETO DE LEI Nº.098/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 04 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: 15 / 04 / 11.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Deborah Ventura.

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 04 / 2011.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.200/2010.

PROJETO DE LEI Nº.098/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 11 / 11.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 30 / 11 / 11.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº098/2010

INTERESSADO:- VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

ASSUNTO : - Institui, o Estatuto do pedestre no Município de Mococa.

RELATOR(a) :-

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 21 de 11 de 2011.

Debora Joan P. Di Vinta

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 21 de 11 de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 141 DE 2011.
Projeto de Lei nº098/2010.

Institui, o Estatuto do pedestre no Município de Mococa.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia 05 de dezembro de 2011, **APROVOU o Projeto de Lei nº098/2010**, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa, o Estatuto do Pedestre, sobre os direitos e deveres dos pedestres, no uso do espaço público na forma desta lei.

§ 1º – Na aplicação desta Lei, o pedestre será considerado em suas especificidades relativamente a sua faixa etária, seu porte físico, sua capacidade auditiva, visual e de locomoção.

§ 2º – Os direitos e deveres estabelecidos por esta Lei estendem-se à pessoa que transita em cadeiras de rodas.

Art. 2.º- O pedestre tem direito a:

I – priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos.

II - segurança, conforto e tranqüilidade.

III – ambiente limpo e saudável.

IV – conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano.

V – sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeiras de rodas.

AUTÓGRAFO Nº 141 DE 2011.
Projeto de Lei nº098/2010.

VI – educação para o comportamento no trânsito.

VII – sistema de sinalização eficiente.

VIII – sinalização que lhe permita a travessia de via, de um lado a outro, sem interrupção.

IX – alerta contra risco a sua integridade.

X – instalações sanitárias de uso gratuito.

XI – abrigos contra intempéries.

XII – zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem "oásis de pedestres", para circulação exclusiva destes.

XIII – informação sobre:

a) locais públicos para a prática de esportes.

b) acesso a serviços de utilidade pública.

c) condições de iluminação, pavimentação, conservação, escoamento de água pluvial dos logradouros públicos.

d) índices de ocorrência de acidentes, assaltos e violência física nos logradouros públicos.

e) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeiras de rodas ou por meio de transporte público, incluindo os tipos de informação previstos nas alíneas de "a" a "d" deste inciso..

XIV – comunicação, para o poder público, de suas reclamações e denúncias.

Art. 3.º- São deveres do pedestre:.

I – comportar-se de modo a não impedir a terceiros o exercício dos direitos previstos no art. 2º .

II - atender a sinalização de trânsito.

III – proceder de modo respeitoso relativamente ao motorista e ao tráfego de veículos.

Art. 4º- Fica instituído o Conselho Municipal dos Pedestres, de caráter consultivo e fiscalizador, composto por um representante de cada órgão ou entidade discriminado a seguir .

I – Câmara Municipal de Mococa.

II - Departamento Municipal de Trânsito.

AUTÓGRAFO Nº 141 DE 2011.

Projeto de Lei nº098/2010.

III – entidade representativa da população.

IV – entidade representativa dos portadores de necessidades especiais no município.

V – entidade representativa dos idosos.

VI – entidade representativa da criança e do adolescente.

Art. 5º- Compete ao Conselho Municipal de Pedestres:

I – cumprir e fazer cumprir este Estatuto .

II - responder a consultas relativas a aplicação no disposto nesta Lei.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de dezembro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.102/2011-CM.

Mococa, 06 de dezembro de 2011.

15237
08

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 05 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº139/2011, referente ao Projeto de Lei nº022/2009. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº140/2011, referente ao Projeto de Lei nº017/2010. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº141/2011, referente ao Projeto de Lei nº098/2010. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº142/2011, referente ao Projeto de Lei nº099/2010. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº143/2011, referente ao Projeto de Lei nº120/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

6- Autógrafo nº144/2011, referente ao Projeto de Lei nº121/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

7- Autógrafo nº145/2011, referente ao Projeto de Lei nº122/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

8- Autógrafo nº146/2011, referente ao Projeto de Lei nº123/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente,

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br